CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 11/02/16
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 4, DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 158 DE 2015.

EMENTA:
Dispõe sobre alteração na Lei nº 2.033/1989 e dá outras providências.

PROPONENTE: Prefeito Municipal.

RELATOR: Vereador Aldonir Cabral.

Parecer Favorável.

I. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei busca a autorização do Poder Legislativo para a instituição da prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, de modo que o serviço poderá ser desenvolvido pela Administração Pública através da ACESC, ou ainda por terceiros através da concessão do serviço.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

A presente matéria tem por objetivo alterar a lei 2.033/1989 a qual criou a administração dos cemitérios e serviços funerários de cascavel.

Observa-se a competência do Poder Executivo para a regulamentação de serviços inerentes à administração pública tal qual se lê nos dispositivos legais a seguir elencados:

A Lei orgânica do Município de Cascavel em seu artigo 44 reforça o principio da separação dos poderes ao passo em que define claramente as competências inerentes ao Prefeito e aos Vereadores, bem como as competências suplementares:

> *Artigo 44 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão ou Câmara ao Prefeito e aos cidadãos do Município, na forma da lei.*
>
> ***Parágrafo Único - São iniciativa do Prefeito as leis que:***
>
> *I - criem cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumente sua remuneração;*
>
> *II - criem, estruturem e* ***definam as atribuições dos órgãos da administração pública municipal.***

Acerca do enquadramento organizacional em que está posta a ACESC, temos abaixo o trecho da lei nº 5.307, de 14 de setembro de 2009, a qual dispõe sobre a reestruturação organizacional do município de cascavel, que alterou a lei nº 3.800, de 31 de março de 2004.

> *Art. 7º. A Estrutura Organizacional básica do Poder Executivo do Município de Cascavel será a seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *II – Entidades da Administração Indireta:*
>
> *a) Autarquias:*
>
> *1. Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel - ACESC;*

Sendo assim, concluo que o presente projeto de lei atende às prerrogativas legais, razão pela qual recomendo o parecer favorável ao mesmo.

Vereador Aldonir Gabral / PDT
Relator

III. VOTO E PARECER DA COMISSÃO

A totalidade dos membros da Comissão de Justiça e Redação acataram o voto do Eminente Relator, e manifestam-se pelo **Parecer Favorável ao Projeto de Lei Nº 158, de 2015.**

Jaime Vasatta / PTN
Membro

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 05 de fevereiro de 2016.